



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0005239-90.2011.8.14.0015
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO
COMARCA DE CASTANHAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado (a): Dr. Luiz Gonzaga da Luz Quadros – Promotor de Justiça
APELADO: I.B.S.
Advogado: Dra. Nádia Maria Bentes – Defensora Pública
Procurador de Justiça: Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EDUCATIVA – FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO ESTADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO ÚNICO E 121, §5º DO ECA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Infrator completou 21 (vinte e um) anos de idade durante o transcurso do processo;
2. Configurada a extinção da pretensão educativa e falta de interesse recursal do Estado, com fulcro no art. 2º, Parágrafo único e art. 121, § 5º, do ECA.
3. Negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC/73.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação, porém negar-lhe seguimento, por estar prejudicado, termos do art. 557, caput, do CPC/73, ante a extinção da pretensão educativa e consequente falta de interesse recursal do Estado.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 05 de setembro de 2016. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação (fls. 93-97) interposto pelo Ministério Público do Estado contra r. sentença (fls. 91-91verso) prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Castanhal, que julgou improcedente a Representação oferecida contra o adolescente I.B.S., com base no artigo 189, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA.

Consta da Representação (fls. 2-4), que, no dia 7.4.2011, por volta de 19h15min, o representado, em comunhão de vontade com dois nacionais adultos (Rômulo Coimbra Monteiro e Wasllas Jhone Cardoso Natividade), que portavam arma de fogo, subtraíram vários aparelhos celulares, dinheiro



e outros objetos das vítimas que estavam no interior da Escola de Informática Skill, localizada na rua Cônego Leitão, nº 2294, bairro Centro, na cidade de Castanhal.

Ainda, que, cerca de 20 alunos foram surpreendidos por 2 (dois) nacionais, que, com armas de fogo anunciaram o assalto, subtraindo os bens de todos os que estavam na escola. Após o assalto, a dupla evadiu-se do local, empreendendo fuga. As imagens do circuito interno de TV permitiram aos policiais militares reconhecer e efetuar a prisão de Rômulo e Wasllas, os quais indicaram o adolescente como o autor intelectual e como sendo o que dava apoio à fuga dos dois assaltantes, inclusive aduziram que as armas de fogo utilizadas no assalto foram fornecidas pelo menor.

Ficou esclarecido que o trio decidiu cometer assaltos, para tanto começou a circular na cidade, sendo que o representado dirigia um veículo automotor, pertencente ao seu genitor, ladeado por Wasllas Jhone Cardoso Natividade, enquanto Rômulo Coimbra Monteiro dirigia uma motocicleta, no intuito de escolherem local para o assalto. Local escolhido, Wasllas e Rômulo adentraram no recinto e praticaram o assalto enquanto o representado ficava do lado de fora. Após o assalto, o fruto do roubo foi repartido pelo trio e as armas devolvidas ao representado.

O Ministério Público requereu a autuação da Representação, para ser julgada provada com aplicação de uma das medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 do ECA.

Sentença, fls. 91-91verso, julgou improcedente a representação proposta em desfavor do adolescente, por insuficiência de provas.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls. 93-97), requerendo a reforma da decisão e a aplicação de medida socioeducativa que se afigure mais adequada ao caso.

Certidão sobre a tempestividade na interposição da apelação (fl. 98).

O MM. Juízo a quo recebe o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 99).

Em contrarrazões às fls. 100-105, o adolescente/recorrido, sob o patrocínio da Defensoria Pública, requer que a sentença de primeiro grau seja mantida, para julgar improcedente a Representação, sob pena de violação do art. 114, do ECA.

Em despacho fundamentado de fls. 106, o Juízo a quo mantém a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Coube-me a relatoria do feito (fl. 108).

O representante do Ministério Público nesta instância, em parecer de fls. 112-114, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das Normas Processuais.

Consoante o art. 14 da Lei n. 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2015, data que



entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o presente julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Prejudicial de Mérito

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por Ministério Público do Estado, buscando a reforma da sentença prolatada pela Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Castanhal, que, com base no art. 189, IV, da Lei 8.069/90, julgou improcedente a Representação promovida pelo apelante, pela suposta prática, pelo apelado, de ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal. Verifico, conforme cópia da Carteira de Identidade, à fl. 29, que o apelado I. B. S. nasceu 15/6/1993, estando atualmente com 23 (vinte e três) anos.

Inexiste, portanto, utilidade na prestação jurisdicional para se analisar a necessidade de aplicação de medida socioeducativa ao apelado, tendo em vista o disposto nos artigos 2º, Parágrafo único e 121, 5º, do Estatuto Menorista, verbis:

Art. 2º- Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade

Art. 121- A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

(...)

§ 5º- A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Desse modo, diante da impossibilidade de aplicação de medida socioeducativa na hipótese de provimento do recurso de apelação e de procedência da representação, constata-se a prejudicialidade da análise do mérito deste recurso.

Nesse sentido, são os julgados:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REPRESENTADO QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 2º E 121, § 5º, DO ESTATUTO MENORISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70066768672, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 18/05/2016).Data de publicação: 24/05/2016

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO EM APLICAR MEDIDA SOCIO EDUCATIVA AO ADOLESCENTE. INFRATOR QUE COMPLETOU 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE DURANTE O TRANSCURSO DO PROCESSO. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EDUCATIVA DO ESTADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO ÚNICO E 121, §5º DO ECA. CONSIDERA-SE PREJUDICADO O RECURSO QUANDO O INFRATOR COMPLETA 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, IMPOSSIBILITANDO A ANÁLISE DE MÉRITO. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO. (2015.02043000-54, 147.183, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-06-11, Publicado em 2015-06-15)

O presente recurso está prejudicado, em face da extinção da pretensão educativa e consequente falta de interesse recursal do Estado, pelo alcance



da maioria do apelado, razão pela qual a negação de seguimento da apelação é medida que se impõe, a teor do disposto no art. 557, caput do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do art. 557, caput, do CPC/73, ante a extinção da pretensão educativa e consequente falta de interesse recursal do Estado.

É o voto.

Belém, 05 de setembro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora